

**CONGRESSO NACIONAL****ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data**
21/08/2006**Proposição**
Medida Provisória n. 317/2006.**Autor**
Deputado Luis Carlos Heinze**nº do prontuário****1 2. 3. 4. 5. **Substitutivo global****
Supressiva substitutiva modificativa aditiva**Página Artigo Parágrafo Inciso alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 317/2006:

"Art. ... A Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio ou em espécie, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º - Quando a antecipação das despesas de pedágio for feita em espécie, esta circunstância deverá constar, obrigatoriamente, no documento comprobatório de embarque, que, devidamente assinado pelo transportador ou seu preposto, servirá como comprovante da antecipação das despesas de pedágio.

JUSTIFICATIVA

Após a Lei 10.209 de 23 de março de 2001, foi instituído o Vale-Pedágio Obrigatório para utilização nas rodovias brasileiras.

O valor do pedágio, que até então era cobrado destacadamente nos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas – CTRC, foi agregado ao valor do frete.

O embarcador, além de continuar arcando com as despesas de pedágio, passou a ter, também, a obrigação de antecipar ao transportador o valor das despesas de pedágio.

A antecipação do Vale-Pedágio poderia ser feita em espécie ou através do chamado “modelo próprio”.

No entanto a Legislação foi alterada e após a Lei 10.561 de 13 de novembro de 2002, **a mesma vedou o uso da Moeda Corrente o Real, como forma de antecipação do Vale-Pedágio.**

Somente 4 empresas estão atualmente habilitadas a fornecer o Vale-Pedágio Obrigatório.

O não fornecimento dos cupons de Vale-Pedágio expõe o embarcador à multas que poderão variar de R\$ 550,00 a R\$ 10.000,00.

Além dessa multa, o embarcador corre o risco, ainda, de ser condenado a pagar uma indenização equivalente a duas vezes o valor do frete ao transportador.

Várias empresas, vêm sendo sistematicamente autuadas pela ANTT, mesmo àquelas que efetuaram o adiantamento do Vale-Pedágio em espécie.

Os únicos beneficiados, atualmente, pelo vale-pedágio são as concessionárias de rodovias pedagiadas.

DIFICULDADES OPERACIONAIS

Dificuldades para determinação de rotas, número de pedágios, tipo de caminhões, valores, bem como na própria aquisição do Vale-Pedágio, uma vez que as empresas habilitadas estão localizadas, com exceção de uma delas, somente no Rio de Janeiro.

Não importa onde esteja o local de carregamento, o embarcador é sempre obrigado a entregar, antecipadamente, ao transportador os cupons do Vale –Pedágio.

Na prática muitas vezes é impossível entregar os cupons.

Manutenção de estoque de Vale-Pedágio na empresa, aumentando o risco de furto ou roubo (questão de segurança).

Elevação dos custos de transporte para o embarcador, não pela assunção do pedágio, mas pelo custo de implantação, administração, controle e utilização dos “modelos próprios”, definidos pelas empresas habilitadas.

Transtornos e custos com impugnações de autos de infração e recursos judiciais.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Com o fornecimento do Vale-Pedágio, o transportador tem o seu direito à liberdade de ir e vir restringida.

Implica na intervenção do Estado nas relações entre particulares.

Nega curso normal à moeda nacional o Real.

Brasília, 21 de agosto de 2006

*Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS*